



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 012/2017

Pregão nº 002/2017. "Aquisição de veículo automotor". Modalidade pregão.

Trata-se de parecer jurídico a ser confeccionado nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/9, objetivando o exame e aprovação do processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 002/2017 (processo licitatório nº 008/2017), que tem por fim a "Aquisição de veículo automotor". Recebido para parecer em 24/03/2017. Devidamente autuado, numerado e rubricado até fls. 65.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe à Procuradoria Jurídica analisar se o objeto da contratação atende às peculiaridades das necessidades e se suas especificações se mostram adequadas, assim como se os preços correspondem à média de mercado¹. Dessa forma, não há pronunciamento acerca dos aspectos técnicos da contratação, como, por exemplo, o termo de referência (especificações técnicas), por se tratar de matéria externa à sua competência.

Consignamos que a verificação de erros materiais, como a remissão a itens equivocados, ou de grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

Observe-se ainda, que o presente parecer, logicamente, não abarca as fases subsequentes do certame.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ELEITA

Já num primeiro plano, é possível concluir que a aquisição de veículo automotor, desde que possua padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser realizada pela modalidade Pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles

¹ TCU. Acórdão 2.147/2014. Plenário. Data da sessão: 20/08/2014. Relator: Benjamin Zymler.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, a previsão de aquisição de veículo mediante pregão encontra fundamento no Decreto nº 3352/2015, fls. 13/23, mais precisamente item 2.4 (fls. 21).

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A priori, constam no processo todos os itens necessários a essa fase, em que é confeccionado o presente parecer jurídico, da “Lista de Verificação” citada no Parecer 87/2013, datado de 30/12/2013, oriundo da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com as devidas adequações à modalidade pregão, que possui certas peculiaridades.

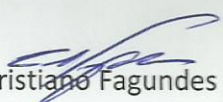
Por óbvio que se constata, ainda, a ausência de elementos acerca da convocação dos interessados, prevista no art. 4º e incisos da Lei nº 10.520/2002, mas plenamente justificável, já que o procedimento ainda não chegou nesse ponto, porém, recomenda-se que a convocação dos interessados seja efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do inciso I do artigo supracitado, sem prejuízo da obediência aos demais. Realizadas as publicações, deverão ser juntadas nos autos do processo para fins de comprovação.

Ressalte-se que foi certificado pela equipe de apoio, fls. 65, que o edital de pregão foi confeccionado com base no edital de pregão eletrônico TCE nº 36/2014, processo nº 6108-0200/14-3, por óbvio que com as devidas adequações.

Todavia, por ocasião das habilitações, fls. 48/49, constata-se a exigência da documentação referente à regularidade fiscal, dentre as quais a prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, que não são reprisadas para fins de pagamento, item 13 (fls. 52), razão pelo qual se recomenda que sejam solicitadas, até porque as fases de habilitação e pagamento são distintas, salvo se ainda dentro do período de validade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, com a ressalva acima referida, opina-se, s.m.j., pelo prosseguimento do presente pregão, todavia, antes, que seja encaminhado à UCCI para manifestação. Sendo contrária, que seja dada ciência à Procuradoria Jurídica. Sendo a manifestação pela regularidade, que se dê prosseguimento.

Santana do Livramento, 27 de março de 2017.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

ANEXO I

Pregão presencial nº 002/2017

Objeto: Aquisição de veículo automotor

ITENS DE ANÁLISE	FUNDAMENTAÇÃO	FOLHA CORRESPONDENTE	OBSERVAÇÕES
Solicitação e justificativa		Fls. 02	
Formalização por meio de processo administrativo	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	Devidamente atuado e rubricado até a folha 65	
Autorização da autoridade competente	Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 02	
Objeto do certame	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e Arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 41 (item 1.1), fls. 56/57	
Exigências de habilitação	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 41/43 (item 3), fls. 48/50 (item 8)	
Critérios de aceitação das propostas	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 44/45 (item 6)	
Sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 53 (item 17), fls. 63 (itens 9.1 e 9.2)	
Pregoeiro e respectiva equipe de apoio	Art. 3º, inciso IV, Lei nº 10.520/2002	Fls. 03	
Certificado do pregoeiro		Fls. 04/05	
Convocação dos interessados	Art. 4º da Lei nº 10.520/2002	Pendente de ser efetivada	
Indicação de recurso	Art. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 12, fls. 51 (item 12.2), fls. 61 (item 3.1)	0103.010310001.1.002000044.90.52.00
Termo de contrato	Art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93	Fls. 60/63	
Três orçamentos	Acórdão 3963/2009. Segunda Turma. TCU.	Fls. 25/:27 R\$ 89.000,00; Fls. 28/30: R\$ 69.800,00; Fls. 31/33: R\$ 63.990,00; Fls. 34/36: R\$ 63.800,00 Fls. 37/39: R\$ 63.700,00	Foram juntados cinco orçamentos. Orçamentos de referência fls. 24.
Parecer Jurídico (03 folhas)	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	A ser numerado	